

## **PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2005, que *acresce e altera dispositivos da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo.*

**RELATOR: Senador TEOTONIO VILELA FILHO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 29, de 2005, que *acresce e altera dispositivos da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo.*

De autoria do Poder Executivo, a proposição tem por objetivo a criação, na grade de canais das operadoras de TV a Cabo, de um canal obrigatório e gratuito reservado para o Poder Executivo Federal. De acordo com o estabelecido na proposição, o canal será operado pela Empresa Brasileira de Comunicação S.A. (RADIOBRÁS) e terá como missão documentar e transmitir atos e matérias de interesse do Governo Federal.

Aprovada na Câmara dos Deputados, sem alterações, a proposição, no Senado Federal, foi distribuída às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Educação.

### **II – ANÁLISE**

Ao disciplinar o serviço de TV a Cabo, a Lei nº 8.977, de 1995, estabeleceu a obrigatoriedade de oferta dos chamados *canais básicos de utilização gratuita*, que devem ser oferecidos ao consumidor nos pacotes básicos de programação. Destinam-se estes a veiculação da programação das geradoras de televisão aberta instaladas na área de atuação da operadora de TV a Cabo e dos demais canais previstos no art. 23, inciso I, da mencionada lei. Entre estes, destacam-se os reservados ao Senado Federal, à Câmara dos

Deputados e ao Poder Judiciário, este último acrescido pela Lei nº 10.461, de 14 de maio de 2002. Não se encontra, no rol previsto na Lei, canal reservado ao Poder Executivo. Dessa forma, o projeto em análise procura estabelecer isonomia entre os Poderes ao conceder ao Executivo a mesma prerrogativa de que já dispõem o Legislativo e o Judiciário.

A exposição de motivos que acompanha a proposição destaca que a Radiobrás opera a rede NBR, de forma precária, no canal previsto na alínea *f* do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 1995. Trata-se de *canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço*. Evidencia-se a impropriedade da utilização desse canal para as transmissões da Radiobrás, visto que a programação desta não se limita à veiculação de programas educativo-culturais. Ademais, o canal previsto na lei deverá ser compartilhado pelos órgãos de educação dos governos estadual e municipal do local de exploração do serviço do TV a Cabo; o que pode limitar severamente os esforços de divulgação do Governo Federal.

É de se notar, também, que o projeto altera a redação do § 9º do art. 23 da Lei nº 8.977, de 1995, para atribuir à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) a regulamentação das condições de uso dos canais básicos de utilização gratuita. Tal medida encontra-se em consonância com o disposto no art. 212 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que confere àquela autarquia a regulação do serviço de TV a Cabo.

Por fim, cumpre ressaltar que não foram observados vícios de constitucionalidade ou de técnica legislativa na proposição em exame.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator